



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000227720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1059825-92.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, é apelada EDITORA TRÊS - TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2016.

Egidio Giacoia
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1059825-92.2013.8.26.0100

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
 METROPOLITANOS CPTM
 APELADO: EDITORA TRÊS - TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES
 LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27605

APELAÇÃO – Indenização por danos morais – Matéria jornalística – Improcedência – Presença exclusiva do 'animus narrandi' – Publicação que se limitou a noticiar investigações sobre esquemas de desvios de verbas públicas envolvendo obras do Metrô e dos trens metropolitanos, com claro objetivo de informação – Inexistência de qualquer ilícito a permitir a reparação pretendida – Sentença Mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso Improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM em face de Editora Três – Três Comércio de Publicações Ltda.

A r. sentença de fls. 246/251, cujo relatório adoto, proferida pela Magistrada **BRUNA ACOSTA ALVAREZ**, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora alegando, em preliminar, cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal. Afirma que nas matérias publicadas não há mera narração objetiva de fatos, em especial porque restou demonstrado documentalmente que a empresa MGE efetivamente prestou os serviços para os quais fora contratada, quais sejam, manutenção de trens da apelante. Com isso, deve ser declarada a nulidade da r. sentença. No mérito, insiste que a apelada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser responsabilizada especificamente pelo teor de suas publicações, e não pelos fatos incontroversos por ela abordados. Aduz ser evidente que nas reportagens em comento foi publicada de forma inverídica a informação de que o CADE e o Ministério Público haviam concluído pela existência de prejuízos narrados, para os quais teria concorrido a apelante. Também não foi comprovada a alegação de que “cada obra” teria sido superfaturada 30%. O único documento trazido em contestação pela apelada foi a Representação ao Ministério Público, assinada por Deputado Estadual. Alega que a apelada faz afirmações peremptórias, objetivas, que, segundo especificadamente demonstrou, não possuem veracidade. Repisa que o cidadão tem direito a informações verídicas, com o dever mínimo de diligenciar na aferição dos fatos que compõem as matérias publicadas inerentes à atividade jornalística. A conduta da empresa ré ultrapassa os limites do direito à informação, não se confundindo com direito de opinião. Entende que a apelada tem o dever legal de reparar os danos que causou à imagem da recorrente. Requer, então, o provimento do recurso para declarar nula a sentença ou, subsidiariamente, para julgar procedente o pedido inicial, condenando a apelada a indenizar os danos morais que causou, bem como concedendo o direito de resposta.

Recurso tempestivo e preparado a fls. 280/281, foi recebido no duplo efeito (fls. 283).

Contrarrazões a fls. 286/299 pela manutenção da sentença.

Certidão a fls. 319 de decurso do prazo sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida vênia da apelante, o recurso não merece prosperar.

Na verdade, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, que estabelece que: **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”**

Consigne-se apenas que, na hipótese dos autos, centra-se o pleito indenizatório na suposta ocorrência de excessos por parte da revista “Isto É” ao veicular matérias jornalísticas intituladas “O Esquema que Saiu dos Trilhos”, com a frase “O Propinoduto do Tucanato Paulista”, e “Trens e Metrô superfaturados em 30%”, com as frases “A fabulosa história do achaque de 30%” e “Escândalo do Metrô” (com foto de um trem da empresa autora).

Segundo a inicial, as matérias jornalísticas extrapolaram o mero exercício do direito de liberdade de imprensa ou informação, trazendo informações distorcidas que ofenderam a honra subjetiva da empresa autora. Isto porque tratavam de investigações preliminares.

Lícita, contudo, a conduta da empresa ré. Esta E. Câmara tem reconhecido e prestigiado a liberdade de imprensa, desde que não ocorra excesso culposos. Trata-se justamente da hipótese em julgamento.

Antes de mais nada, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal requerida pela empresa autora.

Como bem observou a d. Magistrada, considerando-se a natureza da controvérsia, a prova oral não se mostra necessária para o deslinde da ação vez que as alegações das partes, aliadas as provas documentais produzidas nos autos, são mais do que suficientes para o julgamento do pedido.

Além do mais, a própria empresa recorrente admite nas razões deste recurso que restou demonstrado documentalmente nos autos que a empresa MGE efetivamente prestou os serviços para os quais fora contratada, quais sejam, manutenção de trens da apelante (vide fls. 262).

Ora, ainda segundo as próprias razões recursais, seria justamente esse o fato a ser comprovado pela prova testemunhal, como se vê: **“A prova oral pretendida estava destinada a comprovar a prestação de serviços pela empresa MGE, conforme foi contratada, para a manutenção de trens da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante” – fls. 265.

Obviamente, se a própria empresa reconhece que esse fato já estaria comprovado documentalmente nos autos, totalmente despicienda a produção da prova testemunhal.

Superada a questão, pelo que se infere dos autos, as matérias jornalísticas apontadas na inicial apenas narram o teor de investigações na Europa e no Brasil, além de acordo assinado entre a Empresa Siemens e o CADE, indicando esquemas de irregularidades e desvios de verbas públicas envolvendo obras do Metrô e dos trens metropolitanos. Além disso, trazem conclusões de investigações do Ministério Público e do CADE sobre o superfaturamento em tais obras.

Tratam-se de reportagens com claro objetivo de informação, noticiando fatos que teriam ocorrido e que derem ensejo a diversas investigações.

Nas palavras da d. Magistrada, **“... o conteúdo da matéria é de mera narrativa de fatos objetivos e declarados, em consonância com as denúncias e com o acordo de leniência firmado por empresa envolvida junto ao CADE. Assunto este amplamente divulgado pela imprensa, ante ao seu evidente interesse público...”**. E, justamente por isso, bem concluiu: **“... não vislumbro, portanto, qualquer conduta censurável por parte da requerida na divulgação de matéria jornalística investigativa. Houve respeito ao dever da veracidade da informação, noticiando sem criar distorções ou deturpar fatos, sempre com lastro em documentos e informações”**. E mais. **“Não se afirma na referida matéria que a autora é culpada ou inocente, está-se apenas noticiando fatos pendentes de investigação em que há suposto envolvimento da empresa (seja como vítima ou cúmplice, o que, ressalte-se, ainda está sendo investigado)”** – fls. 248/249.

Evidentemente, não se entrevê na hipótese em julgamento carga ofensiva ou juízo de valor, notadamente em relação à apelante, a permitir a reparação pretendida.

A publicação pautou-se pelo direito de informação inspirado pelo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público e, como bem se sabe, o chamado *animus narrandi*, ou seja, o exercício do direito de narrar os acontecimentos, como operado na espécie dos autos, não constitui ato ilícito a ensejar reparação a título de dano moral.

Nessa mesma diretriz, inclusive, os precedentes desta Câmara: Apelações Cíveis nºs. 439.359.4/2-00, 450.466.4/8-00, 492.518.49 e 539.904.4, todas da Relatoria do Desembargador Donegá Morandini.

Vale destacar, ainda, que a apelante é empresa pública e está sujeita ao acompanhamento do seu trabalho

Portanto, irretocável a r. sentença que julgou improcedente a ação.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária tautologia, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

EGIDIO GIACOIA
Relator

